



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 283772/2015-9
PAT Nº 1143/2015-6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE L L DA C FERNANDES EIRELI - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
11, 05, 2017.

ACORDÃO Nº 0067/2017- CRF

EMENTA: ICMS. INADIMPLÊNCIA. ICMS ANTECIPADO. REINCIDÊNCIA. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. O diferimento nas operações de entradas interestaduais e na importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimentos somente se aplica aos contribuintes que se encontram adimplentes com suas obrigações tributárias. Dicção do art. 60, I e II e 63 do Regulamento do ICMS.
2. A inadimplência do contribuinte sujeita-o ao pagamento do ICMS antecipado. Teor do art.945, I, "f" do Regulamento do ICMS.
3. Constatado nos autos a reincidência do contribuinte, aplica-se o disposto no § 5º do art. 340 do Regulamento do ICMS.
- 4 Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 09 de maio de 2017.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora